

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 34

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1989

NÚMERO 242

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manuel da Nóbrega - Pg. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.805 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, da Taxa de Combate a Sinistros, e dá outras provisões.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faç saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promuo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 19, acrescido de quatro parágrafos, 20, acrescido de dois parágrafos, 21, 27, 39, acrescido de quatro parágrafos, 40, acrescido de dois parágrafos, 41, 87, 90, suprimido seu parágrafo único, 94 e 95, todos da Lei nº 6.989, da 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

.....ALIQUOTAS..... CLASSES DE VVI

.....(1)..... EM UFM... .0,20%

.....0,30%.....Acima de.....200 até.....450

.....0,40%.....Acima de.....450 até.....550

.....0,50%.....Acima de.....550 até.....700

.....0,60%.....Acima de.....700 até.....1.400

.....0,80%.....Acima de.....1.400 até.....2.800

.....1,00%.....Acima de.....2.800 até.....4.600

.....1,20%.....Acima de.....4.600 até.....8.300

.....1,40%.....Acima de.....8.300 II - nos demais casos:

.....ALIQUOTAS..... CLASSES DE VVI

.....(1)..... EM UFM... .0,20%

.....0,30%.....Acima de.....80 até.....200

.....0,50%.....Acima de.....200 até.....300

.....0,60%.....Acima de.....300 até.....500

.....1,00%.....Acima de.....500 até.....800

.....1,20%.....Acima de.....800 até.....1.200

.....1,40%.....Acima de.....1.200 até.....2.600

.....1,60%.....Acima de.....2.600 até.....21.000

.....1,80%.....Acima de.....21.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel compreendido em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 3º - Ficam isentos do imposto, no exercício de 1990, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residencial, enquadrados pelos critérios das Plantas Genéricas de Valores nos padrões A, B ou C da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM".

II - "Artigo 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o Índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º e no § 5º deste artigo.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito deste artigo, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 4º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - A correção monetária, para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70% (setenta por cento) do índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no § 3º.

§ 6º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação."

VII - "Artigo 40 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

SUMÁRIO

Secretarias	6
Serviço Funerário do Município	53
Editais	54
Licitações	79
Câmara Municipal	80

Esta edição é composta de 80 páginas.

PORTO PAGO

ECT — DR/SP

UNIDADE: Cidade de São Paulo

ISPF — 40 — 3051-81

§ 19 - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 20 - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

IV - "Artigo 21 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 19 - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 20 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação."

§ 21 - "Artigo 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:.....CLASSES DE VVI

.....(1)..... EM UFM... .0,20%

.....0,30%.....Acima de.....200 até.....450

.....0,40%.....Acima de.....450 até.....550

.....0,50%.....Acima de.....550 até.....700

.....0,60%.....Acima de.....700 até.....1.400

.....0,80%.....Acima de.....1.400 até.....2.800

.....1,00%.....Acima de.....2.800 até.....4.600

.....1,20%.....Acima de.....4.600 até.....8.300

.....1,40%.....Acima de.....8.300 II - nos demais casos:

.....ALIQUOTAS..... CLASSES DE VVI

.....(1)..... EM UFM... .0,20%

.....0,30%.....Acima de.....80 até.....200

.....0,50%.....Acima de.....200 até.....300

.....0,60%.....Acima de.....300 até.....500

.....1,00%.....Acima de.....500 até.....800

.....1,20%.....Acima de.....800 até.....1.200

.....1,40%.....Acima de.....1.200 até.....2.600

.....1,60%.....Acima de.....2.600 até.....21.000

.....1,80%.....Acima de.....21.000

§ 19 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel compreendido em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 20 - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo".

VI - "Artigo 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 19 - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o Índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º e no § 5º deste artigo.

§ 20 - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 21 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito deste artigo, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 22 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 23 - A correção monetária, para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70% (setenta por cento) do índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no § 3º.

§ 24 - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação."

VII - "Artigo 40 - os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica,

§ 25 - Inscrita ou ajuizada a dívida sejam devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação".

VIII - "Artigo 41 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 26 - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 27 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 28 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento,"

IX - "Artigo 47 - A taxa calcula-se;

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte forma:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:.....

.....SUBDIVISÃO.....VALOR ANUAL POR.....

.....DA.....M2 CONSTRUIDO.....(3 DA UFM)

.....19.....0,600.....

.....20.....0,785.....

.....21.....0,180.....

.....22.....0,000.....

b) nos demais casos:.....

.....SUBDIVISÃO.....VALOR ANUAL POR.....

.....DA.....M2 CONSTRUIDO.....(3 DA UFM)

.....19.....3.000.....

.....20.....1.500.....

.....21.....1.000.....

.....22.....0,800.....

.....23.....0,600.....

.....24.....0,400.....

.....25.....0,200.....

.....26.....0,000.....

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:.....